



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002179-22.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada ANA DEJESUS INSFRAN GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16477

PROCESSO Nº: 1002179-22.2024.8.26.0268

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADO: ANA DEJESUS INSFRAN GONÇALVES

JUIZ(A) DE PRIMEIRO GRAU: DR.(A) LETICIA ANTUNES TAVARES

– RG

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Plano de Saúde. Atendimento emergencial. Internação negada. Pedido de indenização por dano material e moral. Pedido julgado parcialmente procedente.

Caso em Exame. Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento integral do procedimento médico-hospitalar realizado pelo autor. A sentença tornou definitiva a antecipação de tutela e determinou o custeio das custas e despesas processuais por ambas as partes, além dos honorários advocatícios.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade na negativa de custeio de internação após atendimento em pronto socorro, alegando que o tratamento poderia ser realizado de forma ambulatorial; (ii) a escolha do hospital fora da rede credenciada.

Razões de Decidir. A sentença solucionou adequadamente as questões de fato e direito, não comportando o reparo pretendido.

A operadora não apresentou elementos técnicos que amparassem a tese de que o tratamento poderia ser realizado em ambiente ambulatorial, conforme prescrição médica. Também fez a apelada prova de que o hospital integra a rede credenciada do seu plano (fls.226).

Dispositivo. Nega-se provimento ao recurso. Mantida a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, majorados para 15%.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, j. 17/06/2010; STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio

de Noronha, j. 4/9/2007

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial, tornando definitiva a antecipação de tutela, condenando a ré ao pagamento integral do procedimento médico-hospitalar realizado pelo autor junto ao Hospital Nove de Julho. Diante da sucumbência recíproca, cabe a ambas as partes o custeio das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor que cada qual decaiu, à luz do art. 85 do CPC.Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJSP, com as homenagens de estilo. No silêncio, ao arquivo. P.I.C.

Seguiram-se lhe embargos de declaração, rejeitados/acolhidos conforme trecho da decisão ora transcrito:

Nas razões recursais, a apelante sustenta a legalidade na negativa de custeio de internação após atendimento em pronto socorro porque a area técnica da operadora entendeu que o tratamento proposto poderia ser realizado de forma ambulatorial. Ademais, argumenta que o hospital escolhido não faria parte da rede credenciada. Nega, por derradeiro, existência de ação ou omissão da operadora que implique em dano moral.

Contrarrrazões (fls.216/229)

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

A r. sentença solucionou adequadamente as questões de fato e direito não comportando o reparo pretendido pela parte nas razões recusais.

A propósito, é plenamente aplicável ao caso concreto as disposições do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo que estabelece: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara,

Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010; Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça outrossim tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003)

Assim, adota-se como razão de decidir, nesta esfera recursal, os fundamentos levantados na sentença adiante destacados:

“A equipe médica responsável pelo atendimento da autora, Dr. Fabiano Rodrigues dos Santos Bento e Dr. Lucas de Sousa Soares, declarou que a paciente, sem apresentar melhoras no quadro há 40 (quarenta) dias, mesmo após ser atendida em Pronto Socorro credenciado, e acometida de hérnia de disco e estenose foraminal precisou de internação de caráter emergencial, conforme reiterados relatórios médicos prescritos e exames complementares (fls. 26/27; 28 e 29).

Em que pese não tenham sido juntadas aos autos as condições gerais do plano contratado, pela contestação da requerida se observa que há previsão de cobertura junto ao nosocômio, de modo que, em princípio, a obrigação da ré em custear o tratamento indicado se afigura presente, não podendo a operadora do seguro saúde negar a cobertura de tratamento de urgência prescrito pelos médicos de confiança do segurado e devidamente credenciados.”

Acresce-se, ainda, que a operadora não trouxe elementos técnicos de convicção, extraídos de conceitos e conclusões da Ciência Médica, que pudessem amparar a tese de que o tratamento proposto pelo médico assistente do Hospital Nove de Julho poderia ser realizado em ambiente ambulatorial, bem assim a apelada, em contrarrazões, fez prova de que o nosocômio integra a rede credenciada (fls. 226).

E outros fundamentos adicionais revelar-se-iam dispensáveis diante dos elementos acima citados, ora acolhidos, a fim de evitar desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em vista do aqui decidido e do trabalho adicional desempenhado nesta instância recursal, fica mantida a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15%.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator